

Proposta de Aditamento

PROPOSTA DE LEI N.º 5/XIV/1.ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 261.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

"Artigo 261.º-A

Alteração ao anexo III ao Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro

O artigo 4.º do Anexo III do Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pelas Leis n.ºs 7/2012, de 13 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 72/2014, de 2 de setembro, 7-A/2016, de 30 de março, 42/2016, de 28 de dezembro, 49/2018, de 14 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29 de outubro, e pela Lei n.º 27/2019, de 28 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Isenções

- 1 (...):
- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);



e) ();
f) ();
g) ();
h) ();
i) ();
j) ();
l) ();
m) ();
n) ();
o) ();
p) ();
q) ();
r) ();
s) ();
t) ();
u) ();
v) ();
x) ();
z) ();
aa) ();
bb) Os trabalhadores sinistrados que intervenham nas ações emergentes de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como aos seus familiares a quem a lei confira direito de pensão, por acidente ou doença de que tenha resultado a morte do trabalhador;
2 – ():
a) ();



- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).»"

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2020.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

Título I Disposições gerais

Capítulo IX
Outras disposições

Artigo 144.º A (Novo)

Isenção de custas para os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional

- 1 Os sinistrados em acidentes de trabalho, os trabalhadores com doença profissional, bem os seus familiares, estão isentos de custas processuais nas causas emergentes do acidente ou da doença.
- 2 São aditadas as alíneas b) e c) ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto e pelas Leis n.º 72/2014, de 2 de setembro, n.º 7-A/2016, de 30 de março e n.º 42/2016, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º

Isenções

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);

d) (...); e) (...); f) (...); g) (...); h) (...); i) (...); j) (...); I) (...); m) (...); n) (...); o) (...); p) (...); q) (...); r) (...); s) (...); t) (...); u) (...); v) (...); x) (...); z) (...); aa) (...); 2 – (...): a) (...); b) Os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença; c) Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior a que a lei confira direito a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença; d) [anterior al. b] e) [anterior al. c] f) [anterior al. d]

g) [anterior al. e]

h) [anterior al. f]

i) [anterior al. g]

3 - (...).

- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).
- 7 (...).»

Assembleia da República, 15 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Diana Ferreira

António Filipe

Nota Justificativa:

A isenção de custas para os sinistrados no trabalho ou trabalhadores com doença profissional (e, em caso de morte destes, para os seus familiares), em processos fundados nas causas emergentes do acidente ou da doença e independente da sua representação em juízo, vem alargar e melhorar as condições de acesso à justiça para estes trabalhadores.

Desta forma, o PCP recupera o regime de custas vigente no anterior Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, na redação vigente após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro.